



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15979.000173/2007-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.526 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente SERGIO CAMPOS DA SILVA E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1990 a 31/03/1993

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF, “São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. O prazo para lançamento de contribuições previdenciárias não é decenal, mas quinquenal, devendo ser considerado abrangido pela decadência as competências lançadas em prazo superior a cinco anos. Na hipótese dos autos, a integralidade do lançamento está abrangida pela decadência, seja pela contagem do prazo decadencial seja nos termos do art. 150, §4º do CTN, seja conforme art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 15979.000173/2007-22, em face do acórdão nº 17-21.472, julgado pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII), em sessão realizada em 09 de novembro de 2007, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (NFLD nº. 37.073.024-0) contra o sujeito passivo acima identificado que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 16/21), elaborado pela Auditora-Fiscal da Previdência Social - AFPS SANDRA MARIA LEONEL DE CASTRO - matrícula SIAPE nº. 0.098.579, corresponde à contribuição dos segurados (8%), à contribuição patronal (20%), à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT (3%), e às contribuições destinadas a terceiros (5,8%): Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração indiretamente aferida para a execução da obra de construção civil matriculada no INSS sob o nº. 21.411.16957/67, no montante de R\$ 58.492,46 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e dois Reais e quarenta e seis centavos), consolidado em 02/03/2007.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 16/21), a presente notificação vincula-se à Declaração para Regularização de Obra - DRO nº. 919/1997, tendo sido emitida em substituição à NFLD nº. 35.121.755-0, anulada por vício formal pela Decisão Notificação nº 21.433.4/0200/2006, em decorrência de erro na identificação da competência adotada para o cálculo das contribuições previdenciárias devidas por aferição indireta.

Na DRO mencionada no parágrafo anterior, foi apurado que no imóvel em comento foi edificado um conjunto comercial de 1.173,75 m². Em face desta situação, foi emitido o competente Aviso para Regularização de Obra - ARO (fls. 26/28), indicando que 35,60% (trinta e cinco inteiros e sessenta centésimos por cento) da área edificada foi regularizada pelos recolhimentos apresentados. Destarte, o valor do crédito previdenciário a ser quitado para a regularização integral da edificação remontou, em valor originário, a R\$ 18.832,49 (dezoito mil, oitocentos e trinta e dois Reais e quarenta e nove centavos).

Em decorrência da inexistência de recolhimento do valor apontado no ARO retromencionado, a DISO foi enviada ao Serviço de Fiscalização para a constituição do crédito previdenciário respectivo. A AFPS Notificante encaminhou os Mandados de Procedimento Fiscal - Auditoria Previdenciária e Complementar nº. 09371636 ao sujeito passivo por via postal (AR nº. RA 013361802 BR), com ciência em 14 de fevereiro de 2007 (fls. 88).

No tocante às guias de recolhimento analisadas no curso da auditoria, a fiscalização verificou que houve incorreção na dedução das mesmas no ARO emitido, nos seguintes termos:

* O DARP apresentado para a competência 05/1991 não consta dos sistemas informatizados da Previdência Social. Portanto, este recolhimento não pode deduzido dos montantes apurados;

* Houve duplicidade na dedução do salário-de-contribuição dos recolhimentos relativos à competência 12/1991.

Em face das incorreções verificadas nas deduções das guias de recolhimento mencionadas acima, a fiscalização realizou novo cálculo das contribuições devidas,

apurando o montante originário de R\$ 19.952,40 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e dois Reais e quarenta centavos).

Foram analisados, no curso da ação fiscal, os seguintes documentos: DRO nº 919/97; ARO emitido em 31 de agosto de 2007; Projeto Arquitetônico aprovado pelo processo nº. 9.828/91, de 24 de janeiro de 1992; Recibo Alvará nº. 4.811 B, de 07 de dezembro de 1994; e guias de recolhimento do período de 12/1990 a 03/1993.

O contribuinte em tela foi cientificado da presente notificação por via postal (AR RB 00444139 1 BR), em 14 de março de 2007 (fls. 90).

Tempestivamente, conforme informação prestada por ANA AMÉLIA ROSSETTO DA SILVA (fls. 170), o sujeito passivo em comento impugnou a presente notificação, por meio do instrumento (fls. 92/94), protocolizado sob o nº. 37368.000088/2007-95, acompanhado dos seguintes documentos: procuração outorgada ao subscritor da peça impugnatória (fls. 95); cópia reprográfica do Ofício nº. 0077/DRP/SANTOS e da Decisão-Notificação nº. 21.433.4/0200/2006 (fls. 96/101); cópia reprográfica de diversas guias de recolhimento (fls. 102/159); escritura de compra e venda lavrada em 20 de fevereiro de 1992 (fls. 160/161); guia de recolhimento do ITBI (fls. 162); cópia reprográfica da matrícula nº. 40.420 no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande. Por meio deste instrumento alega-se, em síntese, que:

a) A obra em questão já se encontrava encerrada a mais de 5 (cinco) anos, sendo impossível a cobrança de contribuições previdenciárias relativas aos fatos geradores incorridos na edificação da mesma, vez que caracterizada a decadência quinquenal;

b) O terreno no qual foi edificada a obra em testilha pertence à Recorrente. Contudo, a edificação foi realizada pela empresa Capitol, que tem como únicos sócios o Recorrente e o Sr. Jaime Tomaz Ramos. Assim, os recolhimentos relativos à mão-de-obra utilizada na edificação do empreendimento em tela foram empreendidos pela Capitol, que era quem remunerava estes empregados. Entretanto por cautela, fez-se constar nas guias de recolhimento a matrícula CEI e o endereço da obra. Logo, estes recolhimentos devem ser considerados e efetivamente deduzidos do montante apurado na presente notificação;

c) O pedido é pelo reconhecimento da improcedência da notificação. Em caráter subsidiário, pleiteia-se a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a extração de cópias reprográficas, a fim de que seja possível a comprovação do alegado.

Em decorrência de a Defendente ter acostado à peça impugnatória alguns documentos originais e outros em cópias simples, a Assistente Técnica do Seguro Social ANA AMÉLIA ROSSETO DA SILVA emitiu o Ofício/UARPPG/21.033.08-0/058/2007, determinado tanto a devolução dos originais à Impugnante, quanto a apresentação dos documentos entregues em cópias simples, para a conferência da autenticidade dos mesmos (fls. 167).

O sujeito passivo foi cientificado do teor do ofício mencionado no parágrafo precedente por via postal (AR nº. RC 86815886 5 BR — fls. 168), em 25 de abril de 2007. Em tempo, a empresa atendeu ao mesmo, permanecendo nos autos os elementos essenciais da defesa (fls. 170).”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, mantendo em parte o lançamento.

Inconformados, os recorrentes apresentaram recurso voluntário, às fls. 194/197.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-007.526 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15979.000173/2007-22

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Em relação à decadência, o recorrente suscita a aplicação do prazo quinquenal.

No caso, conforme relatado, verifica-se que se trata de obra realizada no período entre 12/1990 a 03/1993.

Em requerimentos datados de 1997, às fls. 23/26, o contribuinte protocolou Declaração de Regularização de Obra – DRO, tendo informado recolhimentos efetuados no período da obra (12/1990 a 03/1993).

Conforme referido no relatório, foram analisados, no curso da ação fiscal, os seguintes documentos: DRO nº 919/97; ARO emitido em 31 de agosto de 2007; Projeto Arquitetônico aprovado pelo processo nº. 9.828/91, de 24 de janeiro de 1992; Recibo Alvará nº. 4.811 B, de 07 de dezembro de 1994; e guias de recolhimento do período de 12/1990 a 03/1993.

O contribuinte foi cientificado da presente notificação por via postal (AR RB 00444139 1 BR), em 14 de março de 2007 (fl. 90), a qual substituiu a NFLD 35.121.755-0, de 06/12/2001.

Ocorre que, quanto da lavratura da NFLD 35.121.755-0, em 06/12/2001, a totalidade do lançamento estaria abrangido pela decadência quinquenal, seja pela contagem do prazo decadencial pelo § 4º do artigo 150, ou pelo artigo 173, inciso I, ambos do CTN.

A DRJ rejeitou a alegação de decadência sob o fundamento do prazo decadencial ser decenal (julgamento em 09/11/2007). A contribuinte apresentou seu recurso, em 08/04/2008, alegando a decadência quinquenal.

Saliente-se que, após a interposição do recurso, foi aprovada a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/06/2008, que assim dispõe:

Súmula Vinculante nº 8: "São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No caso, fazendo-se a contagem do prazo decadencial, seja pelo disposto no art. 150, §4º do CTN, ou pelo que dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN, verifica-se que, quando da lavratura da primeira NFLD, a de nº 35.121.755-0, de 06/12/2001, o lançamento já se encontrava abrangido, em sua integralidade, pela decadência.

Desse modo, a teor da Súmula Vinculante nº 8 do STF, deve ser reconhecida a decadência da integralidade do lançamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator